

Exma. Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida
Avenida Norton de Matos 69 A
1500-352 Lisboa

Lisboa, 18 de fevereiro de 2016

CONSELHO DE DISCIPLINA

ASSUNTO: Sanções Disciplinares - Jogo nº 58 CN1D8.2 de 16/01/2016 – Época 2015/2016

PROCESSO: C.D.01/2015/2016

Acórdão do Processo 1/2015/2016:

Arguido: Jorge Alves Treinador da equipa do CRC Quinta dos Lombos Insc. 6 da Federação Portuguesa de Corfebol

Decisão: Suspensão de toda a atividade de 3 (três) jogos por constituir uma Infração Grave nos termos do disposto nos artigos 45.º al. b) e 49.º do Regulamento Disciplinar

Pela informação contida no Relatório do Jogo nº58, relativo ao jogo realizado no passado dia 16 de Janeiro de 2016, pelas 21.15 horas, no Pavilhão da Quinta dos Lombos, em Carcavelos, o jogo disputado entre as equipas do CRC Quinta dos Lombos e o CIF, a contar para o CN1D8.2 da presente época desportiva, tomou este Conselho conhecimento que ao treinador Jorge Alves da equipa CRC Quinta dos Lombos foi exibido de cartão vermelho direto por ter desafiado e provocado o árbitro David Nunes, Árbitro com Inscrição nº 1298 da Federação Portuguesa de Corfebol, perante todas as pessoas no recinto, à amostragem do segundo cartão.

Regularmente notificado, o arguido apresentou Contestação.

Na Contestação apresentada pelo arguido, constam os seguintes factos e fundamentos relevantes para a boa decisão da causa, que aqui se reproduzem:

“Ponto 3º Fui admoestado com cartão amarelo, por protestar e gesticular de forma inapropriada, a qual lamento profundamente. Durante muitos anos desempenhei funções quer como árbitro de Corfebol nacional quer internacional e estou consciente que não deveria ter agido daquela forma. Tal situação sucedeu não a propósito e no intuito de contestar uma decisão do árbitro nem contra a mesma, mas sim por reconhecer que não estavam a ser tomadas decisões importantes, num jogo que se estava a tornar violento pondo em risco a integridade física dos jogadores de ambas as equipas.

Ponto 4º Gostaria de salientar que a minha atitude, incorreta como já tive oportunidade de explicar no ponto anterior, foi tomada não por manifestar insatisfação ou discórdia em relação à decisão tomada pelo árbitro de me mostrar cartão amarelo, com a qual eu concordo, mas sim e por considerar que o árbitro não estava naquele momento a conseguir controlar o jogo e tentei explicar o meu ponto de vista. O meu objetivo era consciencializar o árbitro a tomar as decisões mais apropriadas com vista a cessar o contato físico entre os jogadores, salvaguardar dessa forma a integridade física dos mesmos.

Ponto 5º No que concerne à amostragem do cartão vermelho direto, não considero que tenha havido nas minhas atitudes nesse dia, razão para tal procedimento, pois não chamei nomes ao árbitro, não disse palavras, nem fiz nada de tão incorreto que justificasse tal procedimento. Apenas referi na altura que não me importavam os cartões mas sim que o árbitro parasse o contato físico porque caso contrário pela forma como as coisas estavam a evoluir, alguém poderia magoarse seriamente.

Como árbitro, formador de árbitros da International Korfball Federation e membro executivo do Playing Rules Committee da IKF sei perfeitamente quais são os motivos que podem e devem levar aos diferentes tipos de advertência e amostragem de cartões, pois todos eles estão descritos num documento elaborado pela Federação Internacional para esse efeito. Dessa forma, como já referi estou consciente da minha infração e penalização a que deveria ser submetido.

Ponto 6º Sendo dolo, uma Intenção ou vontade consciente de cometer ato ilícito ou de violar a lei, tenho a dizer que o propósito foi apenas o descrito acima, de proteger os atletas de ambas as equipas e de todo foi minha intenção ser desrespeitoso para com o árbitro ou as suas decisões. Durante o jogo discordei várias vezes das decisões do árbitro, na sua maioria por este demonstrar falta de colocação adequada para ajuizar as jogadas (uma das funções que desempenho na Federação Internacional é a de Assessor de Árbitros, sendo por essa razão confrontado inúmeras vezes com situações idênticas e talvez por essa razão mais obstinado quando sou confrontado com determinadas situações de arbitragem, como foi o caso nesse dia), no entanto estou perfeitamente consciente que naquela situação a minha função era a de Treinador e não de assessor de árbitros.

Nunca, durante todo o jogo disse o que quer que fosse para dentro do campo. Sempre pedi e exigi aos meus jogadores em campo e no banco para se absterem de fazer qualquer comentário, mesmo sabendo que esses comentários ou reclamações poderiam ter fundamento, porque enquanto treinador, um dos ensinamentos que tento inculcar nos meus atletas é o respeito pelas regras, pelo árbitro, juizes e o adversário. Incentivo-os ao fair play e jogo limpo.

Apesar disso, nesse jogo ambas as equipas se descontrolaram e muitos foram os jogadores que reclamaram com o árbitro, durante todo o jogo. Eu tentei intervir tendo como único objetivo tentar regularizar a situação.

No sentido de complementar a defesa, segundo o Art.º 36 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Corfebol, apresentou algumas possíveis circunstâncias atenuantes que também se reproduzem.

1.a) O bom comportamento anterior; Tendo voltado a ser treinador em Portugal após um período de 5 anos de paragem este foi o sétimo jogo como treinador da equipa A com mais 3 da equipa B, sem ter nunca pronunciado qualquer palavra para dentro de campo ou reclamado de qualquer outra forma, mesmo discordando das decisões dos árbitros. Tenho tido sempre um

comportamento irrepreensível correto e cordial com todos os árbitros antes, durante e após todos os jogos.

Poderão ser testemunhas qualquer um dos árbitros destes jogos.

1.b) A confissão espontânea da infração; No final do jogo dirigi-me ao árbitro e serenamente pedi desculpa pelo sucedido explicando que não estava discutir as decisões ou erros de arbitragem mas que apenas pretendia que ele atua-se de forma a parar o excesso de contacto físico que estava a acontecer de uma forma progressiva de parte a parte e a tornar-se extremamente perigoso. Conheço o árbitro faz muitos anos e sempre mantive uma relação cordial com o mesmo enquanto pessoa, jogador ou árbitro.

Pode ser confirmado pelo próprio árbitro.

1.c) O pronto acatamento de ordem legítima; A saída imediata do recinto de jogo após a mostragem do cartão vermelho.

Pode ser confirmado pelo próprio árbitro.

1.d) A prestação de serviços relevantes ao Corfebol”

O arguido, não arrolou testemunhas ou requereu qualquer outro meio de prova.

Compulsados os autos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Corfebol, realizou uma análise crítica da prova deduzida e encontra-se em condições de proferir a seguinte decisão, infra referida.

Decisão: Dos factos descritos no Relatório de Jogo, confirmados e confessados pelo próprio arguido, resulta a prática de uma infração grave por parte deste, prevista e punida pelos artigos arts. 45º b) e 49º do Regulamento Disciplinar (RD) devendo a mesma ser aplicada com a Suspensão de toda a atividade de 3 (três) jogos.

Ficou provado que, durante o referido jogo, o treinador Jorge Alves da equipa CRC Quinta dos Lombos foi admoestado com cartão amarelo, por protestar e gesticular de forma inapropriada para com a decisão do mencionado árbitro.

Insatisfeito com a decisão e, no seguimento da referida admoestação, o arguido insistiu em discutir e gesticular de forma inapropriada com o árbitro.

Originando, por consequência, a exibição de cartão vermelho direto por ter desafiado e provocado o árbitro perante todas as pessoas no recinto, à amostragem do segundo cartão.

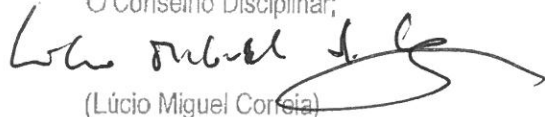
O que fez com uma atitude reveladora de dolo direto, com o propósito conseguido de Protestar e apresentar uma atitude incorreta e desrespeitosa, perante as ordens e decisões legítimas do referido árbitro

Desta forma, e ponderadas as circunstâncias, considera assim este Conselho que, ao arguido Jorge Alves Treinador da equipa do CRC Quinta dos Lombos Insc. 6 da Federação Portuguesa de Corfebol deverá ser aplicada a pena de Suspensão de toda a atividade de 3 (três) jogos nos termos conjugados do disposto nos artigos 45.º al. b) e 49.º do Regulamento Disciplinar

Considera-se, por fim que, atendendo ao valioso e incontornável percurso desportivo do arguido na modalidade, estamos crenes que este foi um momento menos bom, que provavelmente não será repellido, pelo que, a gravidade dos factos e a confissão do arguido perante os factos da Acusação, motivam a aplicação da pena mínima disciplinar e não mais gravosa.

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas.

O Conselho Disciplinar;


(Lúcio Miguel Correia)


(João Pedro Rodrigues)


(Rui Malcata)